

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680-010805/91-79
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.648
RECURSO Nº : 114.922
RECORRENTE : IDERALDO GERALDO AVILA
RECORRIDA : DRF/CONTAGEM/MG

IMPORTAÇÃO DE MOTOCICLETAS POR ENTIDADES DE DIREÇÃO DO DESPORTO. A isenção prevista no artigo 13 da Lei nº 7.752/89 é dirigida às pessoas jurídicas de natureza desportiva, ou seja, clubes e associações, e não às entidades de direção do desporto. Federação de Motociclismo, que desempenha somente funções diretivas não têm direito ao benefício da isenção prevista na lei citada.
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 1998

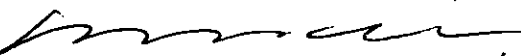

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação e Defesa Jurídica

Em 15 05 98

108

LUCIANA CORTEZ RÔMIZ LACERDA
Procuradora da Fazenda Nacional


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

15/05/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 114.922
ACÓRDÃO N.º : 301-28.648
RECORRENTE : IDERALDO GERALDO AVILA
RECORRIDA : DRF/CONTAGEM/MG
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Face a decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 21 de outubro de 1996, dando provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, coloca-se em pauta, para julgamento, o recurso de fls. 35/38, para decisão de mérito.

Conforme consta do relatório de fls. 46/47, que ora transcrevo:

“Contra IDERALDO GERALDO AVILA foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/4, sendo-lhe exigido, na qualidade de responsável tributário solidário, II, IPI, correção monetária, juros de mora e as multas previstas no art. 521-II-a do Regulamento Aduaneiro e no art. 364-II do RIPI.

A autuação foi motivada pelo fato de a FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ter importado, com isenção de tributos, motocicleta que, posteriormente, foi cedida a IDERALDO GERALDO AVILA, sem o prévio pagamento dos tributos.

Consta dos autos o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE BEM MOVEL (fls. 7/9), firmado entre a FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e IDERALDO GERALDO AVILA, mediante o qual a FEDERAÇÃO “cede ao segundo contratante exclusivamente para uso em competições desportivas de MOTOCROSS/SUPERCROSS, promovidas pela primeira contratante, ou por clubes portadores de alvará específico” (cláusula primeira), estipulando-se ainda que “a segunda contratante recebe neste ato o bem móvel supra pelo prazo equivalente a um ano, ou seja 1992, comprometendo-se ao final do prazo estipulado, promover a renovação do mesmo junto à primeira contratante, sob pena de não o fazendo, perder o direito de uso do bem na temporada seguinte, sem prejuízo das responsabilidades ora assumidas, enquanto detiver a posse do referido bem” (cláusula segunda); “Após o período de 05 anos, de acordo com a legislação vigente, a primeira contratante, passará para a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 114.922
ACÓRDÃO N.º : 301-28.648

segunda, livre de qualquer ônus, o bem objeto deste” (cláusula quarta) e “O segundo contratante declara ser conhecedor da legislação específica, pela qual foi beneficiado na importação, pela primeira contratante, do bem ora cedido” (cláusula décima primeira).

Na Informação Fiscal de fls. 26/27, o autuante sustenta que a FEDERAÇÃO, mediante as Declarações de Importação que enumera, importou motocicletas com isenção de tributos (Leis 6251/76, 7752/89 e 8032/90) e que os pilotos forneceram recursos para a aquisição do material importado, eis que a importadora não demonstrou possuir recursos bastantes (que atingiram o montante de duzentos mil dólares norte-americanos), sendo que a importadora mantinha precário controle sobre o material importado, tendo dificuldade para localizá-los, não conseguindo localizar algumas das motocicletas importadas.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, destacando na ementa que “Cessão do uso de bem importado com a isenção prevista no art. 13 da Lei nº 7.752/89 (pessoas jurídicas de natureza desportiva), antes do decurso do prazo legal, implica em perda do benefício fiscal, e sujeita o agente ou o responsável ao pagamento dos tributos e penalidades cabíveis”.

No recurso, o autuado alega, em síntese, que:

- a) a FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS importou motos HONDA exclusivamente para treinamento e prática de MOTOCROSS e SUPERCROSS, beneficiada pela isenção dos impostos vigentes à época;
- b) a finalidade das motos era e é o treinamento e prática de motocross em local apropriado, e por pilotos da FEDERAÇÃO (uma vez que a moto somente pode ser pilotada por pessoa física);
- c) a isenção foi vinculada à destinação dos bens, conforme art. 149-XV do RA;
- d) mesmo não sendo vinculada à qualidade do importador, a isenção baseou-se na Lei n 8.032/80;
- e) a moto somente tem utilidade para treino e prática do esporte, sem nenhum valor comercial (pois não é possível sua utilização em vias urbanas), é de propriedade da FEDERAÇÃO, e “não é direito que o piloto pague os impostos e taxas da moto que não é sua”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 114.922
ACÓRDÃO N.º : 301-28.648

- f) a RECEITA FEDERAL, quando o intimou a pagar, não observou a depreciação do valor do bem prevista no art. 139 do RA;
- g) se o Conselho entender que o débito deva ser pago, deverá sê-lo feito pela FEDERAÇÃO, proprietária da moto.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 114.922
ACÓRDÃO N.º : 301-28.648

VOTO

Sob o fundamento de a recorrente ter se beneficiado indevidamente da isenção do Imposto de Importação preceituado no artigo 13 da Lei nº 7.752, de 14/4/89, foi contra o mesmo lavrado auto de infração vestibular, passando-se a se exigir o imposto de importação; IPI, juros de mora do II e do IPI; multas do II (art. 521, II - RA) e do IPI (art. 364, II, do RIPI) e encargos TRD.

A fiscalização constatou que a motocicleta importada pela Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais cedeu o uso do bem móvel, em afronta ao disposto no artigo 137 do Regulamento Aduaneiro .

Apesar dos bem postos fundamentos constantes do recurso apresentado, entendo que a decisão recorrida merece ser integralmente mantida.

Bem captou a r.decisão que a isenção prevista no artigo 13 da Lei nº 7.752/89 é dirigida às pessoas jurídicas de natureza desportiva, ou seja clubes e associações, e não às entidades de direção do desporto, tal como o é a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais.

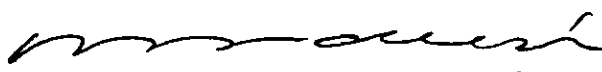
De bom aviltre a transcrição do seguinte trecho da decisão recorrida:

“Entendemos, pois, preliminarmente, que a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais, por ser entidade de direção de desporto (motociclismo), e não uma associação desportiva ou clube, não reúne condições para importar motocicletas de corrida, valendo-se da isenção em causa, visto que não ensina nem pratica o desporto, uso próprio configurado pela lei isencional, mas apenas dirige as competições desportivas que lhe são próprias.”

Em resumo, portanto, entendo não haver como a Federação de Motociclismo, que desempenha somente as funções diretivas de provas desportivas, importar, para uso próprio, como determina a lei (art. 13, Lei 7.752/89), a motocicleta em questão. De seu turno, o interessado não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido, de modo a determinar o improvimento do recurso apresentado.

Voto, deste modo, no sentido de ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela recorrente, mantendo-se, integralmente, a decisão recorrida.

Sala de Sessões, em 18 de fevereiro de 1998


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora